



Serviço Municipal de Água,
Saneamento Básico
e Infra-estrutura

ATA PARA ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL 010/2007

Aos dezoito dias do mês de abril do ano de dois mil e sete, no setor de licitações e contratos do **SEMASA**, situada na Rua Heitor Liberato, 1.189 Vila Operária - Itajaí - SC, às 09:35 horas, reuniu-se o Pregoeiro Diogo Vitor Pinheiro, com a participação da Equipe de Apoio formada por Márcio Venício Bernadino, Isaias de Souza e Regina Russi da Silva, para análise do pedido de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. Conforme pode ser verificado nos autos do processo, a CORR PLASTICK, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Estrada Fazenda Cachoeira, 571, Município de Cabreúva, Estado de São Paulo, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 67.731.091/0001-06, apresentou pedido de impugnação alegando que o SEMASA adota no edital, requisito técnico da apresentação de cópia autenticada do atestado do **Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade na Construção Habitacional - PBQP-H**, relativo às empresas fabricantes de **TUBULAÇÕES DE PVC PARA INFRA-ESTRUTURA: ÁGUA, ESGOTO SANITÁRIO E DRENAGEM**, e coloca também "(...) 2.- Ao prevalecer a exigência constante do item do edital retro mencionado, resta claro a adoção de mecanismo limitador ao direito de licitar da impugnante. 3.- A impugnante é empresa que atua no ramo de fabricação de tubos e conexões de PVC a mais de 15 (quinze) anos e desde que utilizou da faculdade estar dentre as empresas participantes do PGQ1- IE, sempre figurou como empresa qualificada, fato este que é público e notório. 4.- Ocorre que, com as mudanças promovidas pelo grupo setorial de PVC em reunião de 22/05/2006 alterou-se a apresentação da classificação das empresas, bem como, alterou-se os critérios para qualificação. 5.- A impugnante salienta que, desde seu ingresso como participante no PGQ, apenas no trimestre compreendido entre os meses de fevereiro a abril do corrente ano não figura como qualificada devido a problema pontual. 6.- Devido ao fato do Programa de Garantia da Qualidade PGQ1-IE ser um programa privado de participação facultativa por parte dos fabricantes, onde os testes para verificação de atendimento às normas são infinitamente menores, sendo o número de amostragens totalmente diverso do que o previsto nos mandamentos da ABNT/NBR, podemos afirmar que, desde que qualquer licitante produza os materiais



Serviço Municipal de Água,
Saneamento Básico
e Infra-estrutura

*objeto do edital, ora impugnado, dentro dos ditames da Norma NBR 5647 não poderá ter seu direito de licitar cerceado em virtude de não fazer parte do programa PGQ que em hipótese alguma possui a mesma força da Norma NBR. 7.- Compete à impugnante ressaltar que produz os materiais objeto do pregão referenciado de acordo com a Norma NBR 5647, possui laboratório de testes que fica totalmente à disposição de inspetores indicados por empresas públicas ou de empresas qualificadas para elaboração de quaisquer testes pertinentes à norma em tela, possuindo laudos de aprovação emitidos pela Cientec, Sanepar, Sanequalis, dentre outros, além do que, assume plena responsabilidade pela garantia de seus produtos, salientando ainda que, por diversas vezes já forneceu materiais ao SEMASA / ITAJAÍ sempre com enorme padrão de qualidade e atendimento às normas da ABNT. 8.- Ainda, no que tange a qualidade, a impugnante esclarece que possui certificação ISO 9001 para o sistema de qualidade de seus produtos, vale dizer, tal certificação atesta de maneira clara e com muito mais profundidade a qualidade dos produtos do que o Programa PGQ. 9.- Deste modo, restando de maneira clara e indubitável que o simples fato de uma empresa fazer parte do PGQ1-IE, não necessariamente implica no pleno atendimento aos ditames da Normas NBR, pois o que determina a qualidade e padrão que o produto deve obedecer é a NORMA e não o PROGRAMA(...). A mesma empresa com relação aos fundamentos da legislação pertinente ao processo de licitação alega que: “(...) 10.- Assim, ao prevalecer a exigência contida no item 6.2.9 do Edital, a impugnante acredita que poderá acarretar prejuízos ao interesse público devido ao fato de diminuição da concorrência, além do que, s.m.j., estará ocorrendo violação ao disposto no artigo 3.º, parágrafo 1.º, da Lei 8666/93(...)”. E assim, requer a impugnante que seja feita “(...)a alteração do referido Edital, para que possa participar do pregão para aquisição dos produtos por si fabricados, ou seja, tubos de PVC conforme Norma NBR 5647, pois preenche todos os demais requisitos exigidos(...)”. Passamos então a responder tal requerimento. No que tange ao requisito de qualificação técnica do item 8.4.2 do Edital, qual seja “(...) As Marcas oferecidas pelos interessados, deverão estar inseridas no **Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade na Construção Habitacional - PBQP-H**, do Ministério das Cidades, instituído pela Portaria 134 de 18/12/98, (PGQ1-*



Serviço Municipal de Água,
Saneamento Básico
e Infra-estrutura

IE – PROGRAMA DE GARANTIA DA QUALIDADE DE TUBULAÇÕES DE PVC PARA INFRA-ESTRUTURA: ÁGUA, ESGOTO SANITÁRIO E DRENAGEM), devendo apresentar cópia autenticada do **ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO DO PROGRAMA(...)**”, entendemos que não se trata de **mecanismo limitador**, afinal como pode ser verificado no Relatório Setorial para Divulgação N° 36 / Fevereiro/2007, disponível em http://www.cidades.gov.br/pbqp-h/projetos_simac_psgs2.php?id_psq=53, que das 13 (treze) marcas comercializadas no Brasil, 4 (quatro) destas marcas não estão qualificadas dentro dos requisitos técnicos adotados (ver página 16 do relatório setorial). Assim resta-nos afirmar que **não há restrição** quanto ao requisitado no item 8.4.2 do edital, mesmo porque pelo menos 09 (nove) das marcas comercializadas no País tem plenas condições de concorrência quanto ao requisitado do edital, restando a impugnante limitada a sua participação pelos motivos que desconhecemos. No que cabe salientar quanto aos argumentos apresentados pela impugnante em relação citação: “4.- *Ocorre que, com as mudanças promovidas pelo grupo setorial de PVC em reunião de 22/05/2006 alterou-se a apresentação da classificação das empresas, bem como, alterou-se os critérios para qualificação*”, entendemos que segundo consta acima, em 22/05/2006 as alterações haviam sido propostas, fato que merece destaque é que da data acima até a data atual 18/04/2007, já transcorreram pelo menos 331 (trezentos e trinta e um) dias, e neste particular, como outras marcas conseguiram qualificação positiva do programa, não há motivo suficientemente claro para nós dos fatos que levaram a CORR PLASTIK em receber qualificação negativa do mesmo programa. Quanto à afirmação da impugnante em relação à: “(...) 6.- *Devido ao fato do Programa de Garantia da Qualidade PGQ1-IE ser um programa privado de participação facultativa por parte dos fabricantes, onde os testes para verificação de atendimento às normas são infinitamente menores, sendo o número de amostragens totalmente diverso do que o previsto nos mandamentos da ABNT/NBR, podemos afirmar que, desde que qualquer licitante produza os materiais objeto do edital, ora impugnado, dentro dos ditames da Norma NBR 5647 não poderá ter seu direito de licitar cerceado em virtude de não fazer parte do programa PGQ que em hipótese alguma possui a mesma força da Norma NBR(...)*”, entende o SEMASA que a impugnante parece estar



Serviço Municipal de Água,
Saneamento Básico
e Infra-estrutura

um tanto quanto confusa, afinal afirma no seu pedido de impugnação que o PGQ1-IE é um programa privado, não tendo interesse público. Infelizmente não podemos concordar com tal argumento afinal, como consta do Relatório Setorial para Divulgação N° 36 / Fevereiro/2007 que este programa desde 18 de dezembro de 2001, foi cadastrado no Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade do Habitat – PBQP-H, o Programa Setorial da Qualidade de Tubos de PVC para infra-estrutura sob registro N° 05-20, sendo o primeiro Programa Setorial da Qualidade cadastrado relativo aos produtos para infra-estrutura, ademais o PBQP-H está sendo utilizado como um instrumento para cumprimento dos compromissos firmados pelo Brasil (Governo Federal) quando da assinatura da Carta de Istambul (Conferência do Habitat II/1996), como meta de organizar o setor da construção civil em torno de duas questões principais: a **melhoria da qualidade do habitat** e a **modernização produtiva**. Então nos parece que como o PGQ1-IE é um dos programas do PBQP-H, **assim também o é um programa governamental**. Quando a Impugnante cita que “(..)estará ocorrendo violação ao disposto no artigo 3.º, parágrafo 1.º, da Lei 8666/93(..)”, entendemos que não é verdade sua afirmação, afinal dentre todo o exposto, o SEMASA apenas está procurando garantir que o erário público esteja seguro quanto à aquisição de produtos de qualidade certificada, obedecendo, como é o caso do edital em tela, aos princípios da economicidade e da eficiência. Frente aos fatos, argumentações e considerações aqui expostas, RECOMENDAMOS pelo **INDEFERIMENTO**, do pedido de impugnação ao Edital de Pregão 010/2007, mantendo-se a data de abertura do edital para o dia 23/04/2007. Após, proceda-se à comunicação ao interessado.

Diogo Vitor Pinheiro
Pregoeiro

Isaias de Souza
Equipe de Apoio

Márcio Venício Bernadino
Equipe de Apoio

Regina Russi da Silva
Equipe de Apoio